



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016390 - RJ
(2025/0305592-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ÁLVARO RODRIGUES
ADVOGADA : CAROLYNE RIBEIRO RODRIGUES - RJ162789
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH GRACIO LOUREIRO
ADVOGADO : GILBERTO ANCHIETA - RJ033194

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A demora na comunicação do óbito de um dos autores no curso do processo, bem como a ausência de citação de um dos confrontantes em ação de usucapião, configuram nulidades de natureza relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo para a parte que as alega, o que não se verificou na hipótese, em que a finalidade dos atos foi alcançada e a defesa não foi cerceada.
2. A conclusão do Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, acerca da suficiência das provas para o julgamento da lide e da desnecessidade de produção de prova pericial não pode ser revista em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. A revisão do grau de sucumbência de cada parte para fins de redistribuição dos ônus processuais também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016390 - RJ
(2025/0305592-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ÁLVARO RODRIGUES
ADVOGADA : CAROLYNE RIBEIRO RODRIGUES - RJ162789
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH GRACIO LOUREIRO
ADVOGADO : GILBERTO ANCHIETA - RJ033194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A demora na comunicação do óbito de um dos autores no curso do processo, bem como a ausência de citação de um dos confrontantes em ação de usucapião, configuram nulidades de natureza relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo para a parte que as alega, o que não se verificou na hipótese, em que a finalidade dos atos foi alcançada e a defesa não foi cerceada.
2. A conclusão do Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, acerca da suficiência das provas para o julgamento da lide e da desnecessidade de produção de prova pericial não pode ser revista em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. A revisão do grau de sucumbência de cada parte para fins de redistribuição dos ônus processuais também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO ÁLVARO RODRIGUES contra decisão singular de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 651-654), mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do agravo interno (fls. 674-686), o agravante reitera os argumentos do recurso especial, sustentando a nulidade absoluta do processo. Alega, em síntese, que (i) o falecimento de um dos autores, VASCO LOUREIRO, no curso da demanda, sem a devida suspensão do processo para regularização do polo ativo, nos termos dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil, gera a nulidade de todos os atos processuais subsequentes; (ii) a ausência de citação pessoal de um dos confrontantes do imóvel usucapiendo viola o disposto no art. 246, § 3º, do CPC e a Súmula 391/STF, tratando-se de vício não sanável; (iii) a decisão de procedência

integral do pedido é contraditória, pois o acórdão recorrido teria reconhecido a divergência de metragens do imóvel, o que deveria levar ao provimento parcial do pedido e à condenação dos autores nos ônus sucumbenciais, conforme o art. 90 do CPC; e (iv) houve cerceamento de defesa pelo não deferimento da produção de prova pericial, essencial para a correta individualização do imóvel, em violação ao art. 369 do CPC e ao princípio da especialidade registral previsto no art. 225 da Lei 6.015/1973.

Defende, ademais, que a Súmula 7/STJ não se aplica, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos, e a necessidade de reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja provido ou, subsidiariamente, para que o processo retorne à origem para saneamento dos vícios apontados.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 690.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, pois os argumentos apresentados não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular agravada, que deve ser mantida por suas próprias razões.

Trata-se, na origem, de ação de usucapião extraordinária ajuizada por MARIA DE NAZARETH GRACIO LOUREIRO e VASCO LOUREIRO, visando à declaração de domínio sobre um terreno de 376,00 m², situado no Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 439-440), decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, que é confrontante do imóvel (fls. 537-549).

A decisão singular ora agravada (fls. 651-654) conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, concluindo, em suma, que as nulidades processuais arguidas são relativas e não ensejaram prejuízo, e que a análise das demais teses do recurso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em seu recurso, insiste nos mesmos pontos já rechaçados, sem apresentar argumentação nova que justifique a alteração do julgado.

No que tange à alegada nulidade decorrente do falecimento do autor VASCO LOUREIRO no curso do processo, a decisão agravada foi clara ao assentar que a ausência de comunicação imediata do óbito e de suspensão do feito configura nulidade relativa, que se convalida se não houver demonstração de prejuízo. Conforme ressaltado, a finalidade do ato foi alcançada, pois a viúva meeira e coautora permaneceu no feito, e o bem foi arrolado no inventário do de cujus, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa do agravante, que participou ativamente de todas as fases processuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio de que não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a

alega. Anular todo o processado após mais de uma década de tramitação, como pretende o agravante, representaria ofensa desproporcional aos princípios da economia e da celeridade processual.

Quanto à ausência de citação de um dos confrontantes, Sr. Daniel Eduardo Carone, que, segundo certidão do Oficial de Justiça, já era falecido (fl. 139), a decisão agravada corretamente aplicou o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.432.579/MG. Naquela oportunidade, distinguiu-se a falta de citação do proprietário registral, a qual acarreta nulidade absoluta, da ausência de citação de confinante, causa de nulidade meramente relativa, a qual afeta a eficácia da sentença somente quanto à demarcação da área relacionada ao confrontante não citado. Não contamina, portanto, a declaração de domínio em face do proprietário e dos demais confrontantes devidamente integrados à lide. A decisão do Tribunal de origem, ao seguir essa orientação, está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

A alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial também não se sustenta. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, entenderam que os documentos juntados, notadamente as plantas do imóvel, eram suficientes para a formação de sua convicção, sendo desnecessária a produção de prova técnica. A revisão desse entendimento, para se concluir pela imprescindibilidade da perícia, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a pretensão de reforma do julgado no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, sob o argumento de que o reconhecimento de área menor configuraria procedência parcial do pedido, igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ. A aferição do grau de decaimento de cada parte para fins de redistribuição da sucumbência exigiria uma incursão nos fatos e provas da causa, o que é incabível nesta instância extraordinária. A sentença, mantida pelo acórdão, isentou as partes do pagamento de custas e honorários com base na ausência de oposição formal do réu principal (proprietário registral) e na concessão da gratuidade de justiça ao confrontante, não cabendo a esta Corte rever tal disposição.

Dessa forma, não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.016.390 / RJ

Número Registro: 2025/0305592-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00130003720118190209 130003720118190209 202524507104

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ÁLVARO RODRIGUES

ADVOGADA : CAROLYNE RIBEIRO RODRIGUES - RJ162789

AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH GRACIO LOUREIRO

ADVOGADO : GILBERTO ANCHIETA - RJ033194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ÁLVARO RODRIGUES

ADVOGADA : CAROLYNE RIBEIRO RODRIGUES - RJ162789

AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH GRACIO LOUREIRO

ADVOGADO : GILBERTO ANCHIETA - RJ033194

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026